



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000321/97-91
Recurso nº. : 15.525
Matéria : IRPF – Ex: 1996
Recorrente : MARCUS HENRIQUE RODRIGUES RANGEL
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.953

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL –
RESPONSABILIDADE - Não havendo a retenção do imposto no momento
em que o rendimento se tornar disponível ao contribuinte, tampouco
havendo a indicação dos rendimentos na declaração de ajuste anual, correto
é o lançamento suplementar. Não há que se falar, no caso, de
responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCUS HENRIQUE RODRIGUES RANGEL,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000321/97-91
Acórdão nº. : 104-16.953

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000321/97-91
Acórdão nº. : 104-16.953
Recurso nº. : 15.525
Recorrente : MARCUS HENRIQUE RODRIGUES RANGEL

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve a exigência do imposto decorrente de lançamento suplementar, em virtude da omissão de rendimentos recebidos em ação judicial, conforme notificação de lançamento de fls. 19/22.

Às fls. 28/29, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando que a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora. Não havendo a retenção, sustenta que tais rendimentos devem ser considerados líquidos do imposto. Também afirma que os rendimentos foram considerados sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Na decisão de fls. 56/59, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE manteve a exigência tendo em vista que o imposto devido é de responsabilidade do contribuinte, em razão de não terem sido oferecidos à tributação na declaração de rendimentos, também porque não existe prova da fonte pagadora Ter assumido o ônus do imposto.

Às fls. 63/64 o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ratificando os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000321/97-91
Acórdão nº. : 104-16.953

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e está de acordo com os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

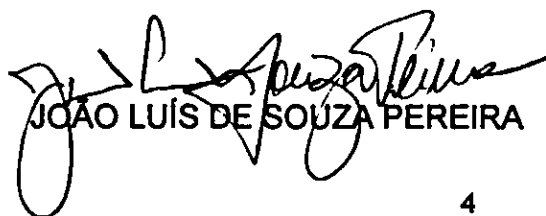
Não que se falar, no caso dos autos, em responsabilidade exclusiva da fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de decisão judicial, até porque não se trata de tributação exclusiva na fonte.

O que há, na verdade, é a classificação incorreta dos rendimentos na declaração de ajuste anual. Como não houve a retenção pela fonte pagadora no momento próprio, compete ao contribuinte oferecer o rendimento auferido em sua declaração de ajuste e computá-lo junto aos demais rendimentos recebidos no ano-calendário, calculando o imposto devido, se for o caso.

O fato de não ter ocorrido a retenção no momento oportuno não exime o contribuinte de indicá-lo corretamente na declaração de ajuste anual.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA